



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 24.693 - SP (2015/0106925-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ELISETE VIEIRA BRANCO DIAS
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO SANTO ANDRÉ - SP081768
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM REPETITIVO. NÃO CABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte, erigida ainda sob as luzes do Código de Processo Civil/1973, plenamente aplicável ao presente caso, consolidou o entendimento da inadequação do manejo da reclamação para questionar a decisão que não admite recurso especial contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STJ exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de maio de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 24.693 - SP (2015/0106925-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ELISETE VIEIRA BRANCO DIAS contra decisão de minha lavra, em que neguei seguimento à presente reclamação, ajuizada contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu a subida do apelo nobre (e-STJ fls. 425/427).

Sustenta o agravante, em síntese, o cabimento da reclamação, considerando que o tema tratado na decisão reclamada diverge do tratado no precedente paradigma.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação do Colegiado.

Impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 24.693 - SP (2015/0106925-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Objetiva ELISETE VIEIRA BRANCO DIAS a reforma da decisão de minha lavra, em que neguei seguimento à presente reclamação, ajuizada contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu a subida do apelo nobre, com fulcro no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973.

No exame da questão, verifico que inexistente ensejo para a reforma postulada.

É que a jurisprudência desta Corte, erigida ainda sob as luzes do Código de Processo Civil/1973, plenamente aplicável ao presente caso, consolidou o entendimento da inadequação do manejo da presente via para questionar a decisão que não admite recurso especial contra acórdão que esteja em conformidade com posicionamento do STJ exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos, devendo-se fazer uso do agravo interno previsto no atual *Codex* processual, a ser julgado na origem.

Nesse sentido, colho os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL FOI NEGADO PROVIMENTO. PRETENSÃO DE QUE ESSA DECISÃO SEJA REVISTA PELO SUPERIOR TRIBUNAL, A PRETEXTO DE QUE ESTARIA CONFIGURADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL E O ENTENDIMENTO ADOTADO EM PARADIGMA JULGADO SOB O RITO DOS REPETITIVOS. MATÉRIA SOBRE A QUAL A ÚLTIMA PALAVRA CABERÁ AO PRÓPRIO TRIBUNAL DE ORIGEM, POR MEIO DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU DE QUALQUER OUTRO REMÉDIO PROCESSUAL PARA O STJ. FALTA DE CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, somente é cabível agravo interno ou regimental, a ser julgado pela Corte de origem (Questão de Ordem no Ag. n. 1.154.599/SP). É incabível a utilização da reclamação constitucional dirigida ao STJ contra julgado que nega provimento a agravo regimental interposto contra decisão de inadmissibilidade do apelo especial fundada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC." (ut AgRg na Rcl 25.215/PE, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/9/2015, DJe 11/9/2015).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 28483/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 02/03/2016).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC/1973. PRETENSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE MODULAR OS EFEITOS DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO STJ. DESCABIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não se admite o ajuizamento de reclamação com a finalidade de modificar o julgamento de agravo interno pelo Tribunal de origem, o qual denegou a subida do recurso especial, sob o fundamento de que a tese nele contida diverge da orientação proferida em julgamento de recurso representativo da controvérsia.
2. De acordo com a inteligência do julgamento proferido pela Corte Especial na QO no Ag 1.154.599/SP, cumpre exclusivamente ao Tribunal a quo, na apreciação de agravo interno, revisar o juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a esta Corte, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei n. 11.672/2009. Precedentes.
3. A reclamação é uma demanda de origem correcional, cujas hipóteses de cabimento encontram-se previstas na Constituição da República e na lei processual, não havendo espaço para o debate de questões estranhas àquelas expressamente contidas na legislação, a exemplo da conveniência ou não de serem modulados os efeitos de precedente firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Admitir o contrário é fragilizar a própria finalidade para a qual o referido instituto fora criado, o que não é possível.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt na Rcl 34085/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

1. A Corte Especial do STJ já assentou que "Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC", a qual deve ser impugnada mediante Agravo Regimental na origem (QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.5.2011). Se o Agravo não é cabível, não há falar em usurpação da competência do STJ pela criação de óbice ao seu processamento.
2. Nessa linha, o instituto da Reclamação não é adequado ao questionamento de decisão que não admite Recurso Especial, nos termos da autorização prevista no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, e tampouco pode ser utilizado como sucedâneo recursal (Rcl 7.415/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 23.3.2012; AgRg na Rcl 4.231/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 15.8.2012).
3. Admitir a interposição de Agravo ou mesmo de Reclamação a ser processada pelo STJ equivaleria a retirar a eficácia do instituto do recurso repetitivo.
4. Afigura-se irrelevante a tese de que o acórdão recorrido não se amolda à orientação paradigmática assentada sob o regime do art. 543-C do CPC, pois sua apreciação exige, da mesma forma, a revisão do juízo negativo de admissibilidade proferido pelo Tribunal *a quo*, o que não pode ser feito pelo STJ, seja em Agravo, seja em Reclamação.
5. Agravo Regimental não provido. (AgRg na Rcl 19058/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/10/2014).

Assim, é de rigor a confirmação da decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0106925-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na Rcl 24.693 / SP**

Números Origem: 01180094920068260053 053061180098 1180094920068260053 53061180098

PAUTA: 23/05/2018

JULGADO: 23/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ELISETE VIEIRA BRANCO DIAS
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO SANTO ANDRÉ - SP081768
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELISETE VIEIRA BRANCO DIAS
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO SANTO ANDRÉ - SP081768
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.